



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005010-42.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibatinga, em que é apelante LUCIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME” POR INICIATIVA DO FUNDO RÉU EM RAZÃO DE UMA DÍVIDA PRESCRITA. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELO DA AUTORA. SEM RAZÃO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Alegação de cobrança de dívida prescrita. A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação sem resolução do mérito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de comprovação de prévio pedido administrativo para exclusão de débito é válida e se a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito deve ser mantida.

III. Razões de Decidir

3. A autora não comprovou o prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento junto ao órgão mantenedor do cadastro, conforme exigido pelo Enunciado 11 da Escola Paulista da Magistratura.

4. A falta de interesse de agir da recorrente foi constatada, pois não houve demonstração de tentativa de resolução administrativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento impede a admissibilidade da ação declaratória de inexigibilidade de débito. 2. A falta de interesse de agir justifica o indeferimento da petição inicial.

Legislação Citada:

□ Código de Processo Civil, art. 485, inciso I, c.c. art. 330, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

□ TJSP, Apelação Cível nº 1150183-54.2023.8.26.0100, Rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 24.06.2024.

VOTO nº 33284

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos morais proposta em 29.11.2024 por *Luciana de Oliveira dos Santos* em face de *Fundo de Investimento em Direitos Creditórios*

Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado. Alega a autora, quanto aos fatos, que "começou a receber e-mails e mensagem de cobrança, acerca de um débito PRESCRITO. Diante destas cobranças, a Autora acessou a plataforma Quero Quitar e se deparou com as dívidas abaixo, cadastradas em seu CPF, veja: (...) Ocorre que estas cobranças se referem a dívidas supostamente havidas com a Credsystem, no valor de R\$ 2.803,38, cedidas à FIDC MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO e prescritas em 2019. Portanto, o caso dos autos é de cobrança de dívidas prescritas, decorrentes de cessão de crédito, em Plataforma cujo acesso é público. Assim, para além das questões consumeristas a operação de que é vítima a Autora configura prática de compartilhamento indevido de dados entre a Ré e a Quero Quitar, sem o consentimento do consumidor, geram evidente problema de privacidade e de proteção de dados pessoais, que são direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos. Fere a inviolabilidade de dados, a privacidade, a intimidade, a vida privada e a proteção de seus dados pessoais. Destaca-se que sequer há canal para os titulares consumidores terem acesso às informações necessárias para enfrentarem o compartilhamento de seus dados pessoais e como eles são utilizadas pela plataforma, tanto que foi necessária a interposição desta ação para querer a imediata exclusão do débito destes cadastros. Nesse contexto, em afronta ao art. 43 do CDC, não existe comunicação prévia ao consumidor quando da abertura de seu cadastro nestas plataformas. Como se vê, nem a Ré e nem as demais empresas envolvidas nesses compartilhamentos ilegais de dados jamais comunicaram os titulares consumidores sobre as suas práticas e tratamentos realizados sobre dívidas já prescritas ou acerca da validade jurídica dos contratos de consumo, que dariam substrato aos valores pleiteados e supostamente devidos. Nesta linha, sendo ilegal o cadastro da Autora na plataforma de cobrança aqui indicada, e, estando a dívida prescrita há anos, inaceitável que o consumidor sofra cobranças insistentes como vem ocorrendo. Posto isto, imperioso seja determinada a interrupção de todo e qualquer tipo de cobrança, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cobrança

*realizada, bem como seja declarada a inexigibilidade por prescrição, com consequente determinação de baixa nos cadastros de inadimplentes, plataformas de negociação de débito, cadastros internos e demais órgãos oficiais" (fls. 01/03). **À vista disso, a autora requer** "sejam julgados procedentes os pedidos, condenando a empresa ré: d. Que seja determinada a interrupção de toda e qualquer tipo de cobrança, nos termos da decisão do STJ, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (...) por cobrança realizada. e. Que seja declarada a inexigibilidade por prescrição, com consequente determinação de baixa nos cadastros de inadimplentes, plataformas de negociação de débito, cadastros internos e demais órgãos oficiais – R\$ 2.803,38 (...). f. Que seja condenado o réu no pagamento de indenização a título de danos morais pela inclusão indevida do seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$ 30.000,00 (...); g. Que seja condenado o Réu no pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência a serem fixados por este juízo, nos termos do CPC/15" (fls. 17). Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.803,38 (fls. 17). Juntou documentos (fls. 18/56).*

De plano, o douto juízo singular determinou "as seguintes providencias, sob pena de caracterização do abuso de direito e consequente indeferimento da petição inicial: a) A juntada de comprovante de endereço em nome da parte requerente; b) Determino a juntada de instrumento de mandato - procuração ad judicia - especificando os elementos identificadores da relação jurídica que se pretende declarar inexigível, v.g. nome da parte requerida e a identificação do contrato, se possível. Assim é imprescindível que a procuração seja específica para a inicial proposta de modo que não ser utilizada para outro feito, ainda que relativa à mesma parte requerente. Em poucas palavras uma procuração, um processo. c) Ademais, deverá a procuração vir assinada fisicamente com firma reconhecida ou assinada por meio de autoridade certificadora credenciada da ICP, da ICP-Brasil (art. 1º, §2º, inc. III, "a", da Lei n, 11.419./2006); d) Em caso de declaração de inexigibilidade do débito decorrente de empréstimo

consignado, a parte deverá esclarecer se houve o recebimento das quantias decorrente do contrato impugnado juntando documentação comprobatória; e) A juntada de extratos de distribuições em nome da parte autora, a serem realizadas por meio das consultas via e-saj (<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>), devendo as pesquisas utilizar o número do RG e do CPF da parte requerente; Constatada a existência de pluralidade de distribuições contra a mesma parte requerida, esclarecer a razão da fragmentação das ações; f) Emendar a petição inicial, indicando, pormenorizadamente, o local em que residia no período em que impugna o débito, trazendo as respectivas contas do local; g) Comprovar o não atendimento, em prazo razoável, do prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento junto ao órgão mantenedor do cadastro e ou do banco de dados, em caso de alegação de inexigibilidade pautada em prescrição da pretensa cobrança. h) Emendar a petição inicial especificando as cláusulas contratuais controvertidas sobre as quais pretendem a revisão, juntado o respectivo instrumento. A emenda deverá ocorrer por petição única no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Superado o prazo, conclusos" (fls. 57/58).

A demandante apresentou petição a fls. 61 requerendo "a juntada da procuração específica e devidamente assinada. Requer a juntada do comprovante de endereço da época dos fatos, junto com comprovante de endereço atual da parte Autora, que consta em nome de sua sogra, como comprovado na certidão de casamento e documento de seu cônjuge. Informa também, que não foi possível a realização da reclamação administrativa, visto que a conta Gov. da Autora, está em um nível que não permite a realização". Juntou documentos (fls. 62/69).

Sobreveio sentença a fls. 70 com o seguinte teor: "Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade do débito em razão da prescrição proposta por Luciana de

Oliveira dos Santos em face de Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado. Foi determinada a emenda da petição inicial, sobrevivendo petição/documentos. Vejamos. Analisados os autos, é o caso de indeferimento da exordial. Isso porque a parte autora não cumpriu integralmente a determinação retro. Assim sendo, julgo extinto o presente processo, sem resolver o mérito, o que faço com fulcro no artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observada a gratuidade da justiça, que ora lhe concedo. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se”.

Apela a autora (fls. 73/80) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, em resumo, que **(A)** “No que tange a letra ‘a’ do despacho, que determinou a juntada de comprovante de endereço, ressalta que os documentos comprobatórios foram juntados em fls. 49 e 69. Portanto Exas., vejam que restou devidamente comprovado a residência da autora na referida comarca” (fls. 75); **(B)** “manter a decisão de primeira instância é soterrar o direito constitucional da autora de colocar ao crivo do Judiciário o que acredita ser lesão ao seu nome e honra, ferindo o artigo 5º, XXXV da CR/88” (fls. 75); **(C)** “procedeu com a juntada de procuração específica com firma reconhecida” (fls. 75); **(D)** “Em que pese a louvável intenção do julgador, acredita-se que esse, ao não aceitar a procuração juntada, entendendo por extinguir o feito pela parte Autora não ter cumprido integralmente o deter minado, procedeu com rigor excessivo, e violou o art. 105 do CPC bem como 5 da Lei 8.906/94” (fls. 76); **(E)** “importante esclarecer que, conforme aduzido em inicial, o que se pretende nos autos não é a declaração de inexistência de dívida, mas de inexigibilidade por prescrição, o que, data venia, são institutos diferentes. Dessa forma, não há que se falar em não cumprimento da determinação” (fls. 78); **(F)** “Quanto à alegação de fragmentação das ações, imperioso destacar que não ocorreram no presente caso, vejam que as ações foram distribuídas em períodos

completamente diferentes, além de possuírem partes diversas” (fls. 78); **(G)** *“conforme Enunciado 10, a determinação de juntada de comprovante de residência do local em que residia no período em que impugna o débito, deve ocorrer nas ações relacionadas à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica. O que não é o caso dos autos” (fls. 78);* **(H)** *“A parte autora vem mui respeitosamente esclarecer que, na época em que ingressou com a ação, a comprovação da tentativa de resolução da lide por via administrativa não constituía requisito indispensável à propositura da ação. Assim, sendo o Enunciado de Litigância Predatória um ato normativo posterior a propositura da ação, não possui efeito retroativo. Desse modo, sua ausência não pode implicar em argumento para extinção do feito. Conforme se verifica em declaração de fls.50, a autora tentou realizar o pedido administrativo de exclusão do débito, entretanto, restou impossibilitado por problemas técnicos, não conseguindo efetuar o login. De outra maneira, entendendo o juízo a quo que se trata de documento indispensável para condições da ação, deveria ter concedido à autora prazo razoável para sua juntada, o que não ocorreu nos presentes autos. Na esteira deste pensamento, in casu não restou caracterizada a falta de interesse processual e, portanto, o requerimento de comprovação de tentativa de resolução da lide extrajudicialmente fere a inafastabilidade do poder judiciário, no escopo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988” (fls. 79); e* **(I)** *“a via administrativa indicada pelo Nobre Julgador não possui o condão de declarar a inexigibilidade do débito prescrito, ou mesmo de impedir que a ré se abstenha da cobrança extrajudicial deste. Assim, reitera-se que é direito constitucional da autora colocar ao crivo do Judiciário a lesão que sofreu pela inclusão do seu nome no Serasa, principalmente em razão de uma dívida prescrita” (fls. 80).*

A r. sentença foi mantida tacitamente e o feito foi diretamente remetido para esta segunda instância (fls. 82).

A demanda aportou neste Tribunal de Justiça (fls. 83).

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos morais proposta em 29.11.2024 por *Luciana de Oliveira dos Santos*, ora apelante, em face de *Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado*, ora apelado.

Nesta toada, a r. sentença recorrida merece ser mantida na íntegra.

Cabe destacar, inicialmente, que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos REspS 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (Tema 1264 - tese afetada: "*Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos*"), determinar a "*suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, bem como de que houve suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ*" (decisão da PET no REsp 2092190/SP).

Na hipótese vertente, todavia, a discussão é restrita apenas ao indeferimento da petição inicial. Consequentemente, **não havendo exame da matéria de fundo, não há falar em suspensão da presente demanda.**

Neste caminhar, **revendo posicionamento anterior**, é caso de desprovimento do apelo interposto pela autora.

O feito se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe (**sem destaques no original**):

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

*2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, senão em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) **ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;***

(...)

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir

*listadas: (i) **Processar com cautela ações objeto deste comunicado**, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (...) (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (...) (vi) **Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial** e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.*

Neste diapasão, injustificável o ingresso da demanda, porquanto não demonstrado prévio pedido administrativo, conforme Enunciado 11 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM e sob a coordenação do douto Desembargador Corregedor Geral da Justiça, constante no Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse

de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Na hipótese vertente, não houve **prévio** pedido administrativo.

Assim, patente a falta de interesse de agir da recorrente, conforme entendimento contido no enunciado acima transcrito.

Em situação semelhante já se manifestou este Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÍVIDA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS - AUTORA - ALEGAÇÃO - DESCONHECIMENTO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - EMENDA DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO- - POSSIBILIDADE - DEMANDA - ENQUADRAMENTO NAS RECOMENDAÇÕES DO COMUNICADO CG Nº 02/2017 DO NUMOPEDE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS (ENUNCIADO 11 - ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA - CURSO PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA) - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1150183-54.2023.8.26.0100; Relator Des. Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro:

24/06/2024 – **sem destaques no original**).

Vale destacar que o referido Enunciado 11 consta no Comunicado CG nº 424/2024 de **20.06.2024**. Por outro lado, a presente demanda foi proposta somente em **29.11.2024**, ou seja, quando o mencionado enunciado já havia sido publicado.

Mesmo que assim não o fosse, o referido enunciado consagra entendimento que já era aplicado antes mesmo de sua publicação.

Noutro giro, a apelante afirma *“que não foi possível a realização da reclamação administrativa, visto que a conta Gov. da Autora, está em um nível que não permite a realização”* (fls. 61). Ocorre que a apelante não apresentou nenhum início de prova escrita para comprovar sua alegação, não bastando mera carta de próprio punho para tanto.

Ademais, o mencionado enunciado não condiciona o prévio pedido administrativo à utilização da “conta Gov.”.

Por fim, o prazo de quinze dias concedido pelo douto juízo singular não se mostra inadequado para a comprovação da existência de um **prévio** pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados. Ora, tal pedido administrativo já deveria estar na posse da recorrente antes da propositura da demanda declaratória e indenizatória.

Diante do quadro que se descortina, é caso de desprovimento do apelo interposto pela autora.

No mais, não há falar na condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que o fundo réu-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelado não foi citado e nem constituiu advogado.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **não provimento**.

ROBERTO MAIA

Relator

(assinado eletronicamente)